



PROJETO DE LEI N° , DE 2022
(Do Sr. Dep. Vinícius Farah – União Brasil/RJ)

Altera o art. 151 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para incluir a retinose pigmentar dentre as doenças que permitem a concessão, sem período de carência, de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez; altera o inciso XIV da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pela Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, para incluir entre os rendimentos isentos do imposto de renda os proventos percebidos pelos portadores de retinose pigmentar por ser considerada doença grave, nos termos do inciso V do art. 108 da Lei nº 6.880, de 9 de dezembro de 1980, e do § 1º do art. 186 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 151 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 151. Até que seja elaborada a lista de doenças mencionadas no inciso II do art. 26, independe de carência a concessão de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao RGP, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, esclerose múltipla, hepatopatia grave, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteite deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (aids), retinose



* C D 2 2 3 1 0 3 2 7 0 4 0 0



CÂMARA DOS DEPUTADOS

pigmentar ou contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada." (NR)

Art. 2º O inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6º

.....

XIV – os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, retinose pigmentar, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma; " (NR)

Art. 3º Considera-se, para todos os fins, a retinose pigmentar doença grave, nos termos do inciso V do art. 108 da Lei nº 6.880, de 9 de dezembro de 1980, e do § 1º do art. 186 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Retinose Pigmentar ou Retinite Pigmentosa é uma doença grave que acomete as estruturas fotorreceptoras do olho. Por meio dessa disfunção, o olho deixa de captar luz o que prejudica a formação da imagem pela retina.

Trata-se de uma doença hereditária, irreversível e degenerativa. Nos jovens é considerada uma das causas mais comuns de cegueira. Dados do

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Vinicius Farah

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD223103270400>



* C D 2 2 3 1 0 3 2 7 0 4 0 0



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Conselho Brasileiro de Oftalmologia - CBO, afirmam que sua incidência é de 0,025% (em média 1 para cada 3.500 a 4.000 indivíduos). Por ser transmitida geneticamente, é levado em conta o número de portadores, que gira em torno de 1,25% da população.

No Brasil, a Universidade Estadual de São Paulo já expôs pesquisa sobre as possibilidades de tratamento da doença, na linha da terapia gênica e até mesmo estudos sobre a suplementação de vitamina A para diminuir a velocidade da perda de resposta das células da retina. Contudo, até o momento, a Retinose Pigmentar não tem cura ou tratamento comprovado.

Portanto, não restam dúvidas da gravidade da doença e do potencial de incapacitação gerada pela mesma. A doença já vem sendo, inclusive, considerada como deficiência para efeitos de competições paradesportivas. Como exemplo, o Comitê Paralímpico Brasileiro (CPB) concedeu ao nadador carioca Thomaz Matera, acometido da doença, a possibilidade de competir, na RIO2016, nas provas de natação para deficientes visuais.

A Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, elenca, no seu art. 151, um rol de 15 doenças que ensejam o benefício de incapacidade – auxílio doença ou aposentadoria por invalidez – sem o cumprimento do período de carência pelo segurado, qual seja, 12 meses.

O inciso II do art. 26 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, por sua vez, delega ao Poder Executivo a elaboração da lista de doenças passíveis de recebimento do auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez, pelo segurado (doença após filiar-se) independentemente de carência. Para tanto, o Poder Executivo, ao analisar as doenças, leva em consideração os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado.

Nota-se, dessa forma, que o legislador ordinário optou por transferir, para o Poder Executivo, a competência para avaliar e decidir quais doenças deveriam ser objeto de tratamento diferenciado, em observância ao caráter técnico e interdisciplinar que deve permear a elaboração da lista de doenças, preocupando-se, ao mesmo tempo, com aspectos relacionados à saúde e à previdência social, de forma que um critério não prevaleça sobre o outro, mas sejam fruto de harmonização de ambas as áreas. Contudo, isso não impede que o legislador ordinário altere as regras anteriormente estabelecidas levando-



CD223103270400*



CÂMARA DOS DEPUTADOS

se em consideração um novo contexto social que exija tal conduta. E nesse diapasão, que ora se propõe a inclusão da Retinose Pigmentar no rol de doenças que independem de carência para a concessão do auxílio-doença e aposentadoria por invalidez.

De forma similar, propõe-se a isenção do imposto de renda sobre os proventos de aposentadoria ou reforma percebidos pelos portadores da Retinose Pigmentar, pelas mesmas razões anteriormente expostas, assim como deva figurar também como moléstia grave para os fins de reforma de militares (inciso V do art. 108 da Lei nº 6.880, de 9 de dezembro de 1980) ou concessão de aposentadoria por invalidez permanente, com proventos integrais, a servidor público federal (§ 1º do art. 186 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990).

Por se tratar de proposta com alcance social eivado de justiça, esperamos contar com o apoio de nossos ilustres pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 11 de maio de 2022.

**DEPUTADO VINICIUS FARAH
UNIÃO BRASIL/RJ**



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Vinicius Farah
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD223103270400>



* C D 2 2 3 1 0 3 2 7 0 4 0 0 *